SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011874-79.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Wesley Dias de Oliveira

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

WESLEY DIAS DE OLIVEIRA pediu a condenação de **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS** ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de julho de 2011.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de regularização do polo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., arguindo o pagamento da indenização na esfera administrativa, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Instado a manifestar-se sobre a contestação, o autor ficou silente.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo de exame médico-pericial diagnosticou fratura no tornozelo direito, compatível com o acidente narrado, mas afirmou ter evoluído satisfatoriamente o tratamento prestado sem evidências de sequelas funcionais (fls. 62).

Efetivamente, não há sequela funcional a ser mensurada (textual, fls. 62).

Portanto, não há invalidez permanente.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

O valor correspondente à incapacidade já foi indenizado de modo satisfatório, mediante o pagamento de R\$ 1.682,50 (petição inicial, fls. 02).

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA